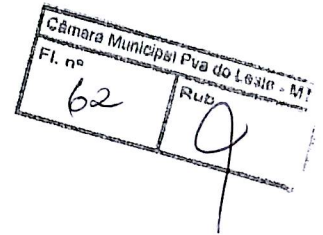




# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*



## **PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 040/2017**

**PROCESSO Nº 040/2017**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**RELATORA: Ver. JUAREZ FARIA BARBOSA**

### **I – RELATÓRIO**

Por determinação do Presidente da Comissão de Justiça e Redação vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA**, em reunião da Comissão, realizada na data de 06/07/2017, conforme ata em anexo (FLS. 58) foi nomeado este Relator no sentido de manifestar-se, do presente Projeto de Lei, com Parecer.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora biênio 2017/2018, que vem a esta Comissão, para parecer, constituído nas (fls. 01/08) em epígrafe.

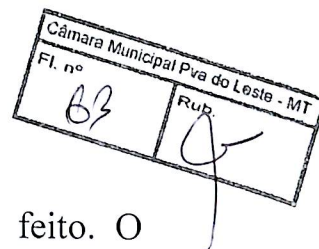
Observo que presente **Parecer Jurídico**, em atendimento aos arts. 96 e 226, do RICM., da lavra da Dra. **Janaine**

*CV de*  
*fusa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



**Ottonelli Wolff (fls.013/014)** opina favorável a tramitação do feito. O projeto encontra-se em caráter de tramitação ordinária.

Foi apontado pela Comissão de Justiça e Redação erro material no referido Projeto de Lei, os quais foram em Ofício ao Presidente desta Casa **(fls.032/033)**.

Em resposta ao Ofício**(fl.035)**, o Presidente desta Casa, vereador Leonardo Tadeu Bortolin, acatou as incorreções requeridas e promoveu a retificação, adequando todos os cargos referidos na **(fl.01)**, ao nível VIII, requereu a juntada aos autos, Emenda de Retificação ao Projeto de Lei, em substituição às**(fls.1/2)**e as **(fls4/5)**dos autos.

A emenda retificadora foi juntada às**(fls. 36/37)** e às **(fls.39)**.

O projeto, devido às correções efetuadas e a equiparação dos cargos de Analista de Informática e Controlador interno, ao nível VIII, foi remetido novamente a Contadoria desta Casa de Leis para um novo estudo de Estimativa do Impacto Orçamentário –Financeiro, com base na equiparação, tendo em vista que houve aumento no valor salarial em relação ao cargo de Analista de sistemas, que passou do nível VI para o nível VIII. Tal impacto realizado pelo Contador desta Casa, Jose Luís dos Santos, foi juntado às **(fls.43/44)**.

Foi juntado ainda um novo Parecer Jurídico**(fls.47/48)**, que manifesta favoravelmente ao Tramite regular do presente feito.

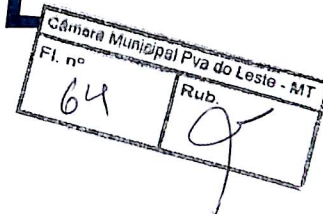
É o sucinto relatório.

*CVL*  
*fms*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*



## II – ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora que **Cria e extingue cargos e modifica a redação do artigo 10, e inclui-se os artigos 11, 12 e 13, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, e altera o anexo I da referida lei.**

Art. 1º - Modifica a redação do artigo 10, da Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - Cria no âmbito do Poder Legislativo 1 (um) cargo de **Analista de Informática** - pertencente ao Anexo I - Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público, com Nível salarial VIII, Classe A-J, com atribuições a ser criada no prazo de 90 (noventa) dias, por Resolução. (NR).

Art. 2º - Inclui-se o artigo 11, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 - Fica extinto no âmbito do Poder Legislativo, o cargo de **Técnico em Informática**, pertencente ao Anexo I - Cargos Efetivos de Provimento por Concurso Público.

Art. 3º - Inclui-se o artigo 12, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

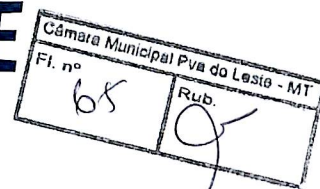
Art. 12 - Altera o Nível salarial do cargo de **Controlador Interno** de VI para VIII, Classe A-J.

*cul  
fms*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



Art. 4º - Inclui-se o artigo 13, na Lei Municipal nº 1.616, de 29 de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - Os cargos criados, e/ou incorporados readaptados aos já existentes, no âmbito do Poder Legislativo, são os constantes nos Anexos I, e III desta lei, que substitui integralmente o Anexo I e III, da Lei nº 1.330, de 25 de fevereiro de 2013; e respectivamente o da Lei Municipal nº 1.050, de 2 de abril de 2008.

A justificativa foi apresentada às **(fls.38)** e relata que:

*“encontra-se, consubstanciada da necessidade de se trazer para o âmbito da Câmara Municipal,*

*profissionais de níveis superiores, como é o caso do cargo de “Analista em Informática”, que substitui o cargo ora extinto de “Técnico de Informática”, que para seu preenchimento, bastava o ensino médio e conhecimentos técnicos no ramo.*

*Com a criação deste novo cargo, o de Analista em Informática, trazemos também conceitos novos, que para o seu preenchimento, o candidato deverá ser detentor de curso superior e/ou tecnólogo na área de informática, proporcionando ao Poder Legislativo, conhecimentos específicos na área de T.I.*

*Quanto a mudança de nível salarial do cargo de Controlador Interno, a Câmara Municipal, busca atrair pessoas qualificadas com um salário digno, e com isto igualar de forma isonômica, o salário pago para o cargo pela a Prefeitura de Primavera do Leste., considerando que no último concurso, o salário não*

*Cvz.*  
*[assinatura]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!



*atraiu candidatos suficientes para o preenchimento da vaga”*

Quanto à iniciativa, o Projeto de Resolução não possui vício, vez que está previsto no Regimento Interno, assim vejamos:

## **Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:**

**I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;**

**II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;**

Portanto, após a análise do Regimento Interno, o presente projeto obedece ao art.20, inciso II, ou seja, é atribuição privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos.

Ressalta ainda que outro requisito, para a criação ou extinção de cargos públicos é necessário a opinião e deliberação do COPARP, órgão de caráter consultivo, de acordo com o §1º, do art. 2º, da Lei 878/2004, senão vejamos:

Artigo 2º - O COPARP constitui-se em órgão colegiado, de caráter consultivo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, competindo-lhe:

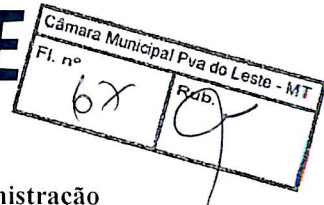
I - opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98;

*ass  
fina*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

*O Legislativo mais perto de você!*



II - opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração indireta, especialmente quando se relacionem com:

- a) qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos;
- b) regimes de trabalho;
- c) regimes de previdência;
- d) planos de carreira;
- e) criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;
- f) revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;
- g) concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração;
- h) concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

III - realizar, de ofício estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal;

IV - responder a questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública;

V - denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado o descumprimento desta Lei.

§ 1º - São vedados quaisquer atos ou ações administrativas e legislativas, que tenham como objeto as matérias relacionadas neste artigo, sem manifestação do COPARP.

§ 2º - Os projetos de lei de que trata o inciso II deste artigo deverão ser acompanhados de manifestação do COPARP, que se constituirá em elemento informativo e esclarecedor.

§ 3º - A manifestação do COPARP, prevista no parágrafo anterior, não elimina as competências dos Poderes Executivo e Legislativo.

Portanto em análise às (fls. 029/30), foi devidamente cumprido, tendo em vista a Ata de reunião que deliberou a criação de tais cargos, com aprovação pelos membros do Conselho.

## III – CONCLUSÃO

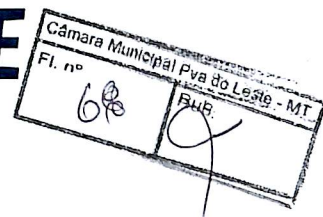
Diante das razões retro, o projeto preenche as condições legais exigidas, tendo encartado parecer jurídico e parecer da Comissão de Justiça e Redação opinando favoravelmente pela Constitucionalidade e Juridicidade do projeto.

*Ass. -*  
*CSM*



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*



Assim, não se vislumbra no particular quaisquer restrições de natureza orçamentária, de maneira que o parecer é pela sua aprovação.

## **IV – VOTO**

O EXMO. SENHOR VEREADOR **JUAREZ FARIA BARBOSA** (Relator): Por isso, o meu parecer e voto são favoráveis, de modo que voto pela regular tramitação do Projeto. No mérito, opino pela aprovação do projeto pelo Plenário.

Sala Das Comissões, 06 de julho de 2017.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA-RELATOR.**

## **V – DO VOTO**

O EXMO. SENHOR VEREADOR **ELTON BARALDI** (Membro): voto “PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR”.

É como voto.

Sala Das Comissões, 06 de julho 2017.

Vereador **ELTON BARALDI**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

*O Legislativo mais perto de você!*

|                                    |      |
|------------------------------------|------|
| Câmara Municipal Pva do Leste - MT |      |
| Fl. nº                             | Rub. |
| 69                                 |      |

## VI- DO VOTO

O EXMO. SENHOR VEREADOR NERI DOMINGOS DE SOUZA (3º Suplente): voto “PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR”.

É como voto.

Sala Das Comissões, 06 de julho de 2017.

  
Vereador NERI DOMINGOS DE SOUZA.